



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 93.04.43935-3/PR

APTE : LUCIANO ALVES FACANHA
ADV : Nellar Terezinha Lourencon Martins e outro
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : Gilberto Pedriali e outros
ADV : Jose Francisco Machado de Oliveira
RELATOR : JUÍZA SILVIA GORAIEB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. SUCUMBÊNCIA.

1. A relação processual, porque sem objeto, em decorrência de fato superveniente à propositura da ação, deve ser extinta por ausência de interesse capaz de justificar o exame do mérito.
1. Na esteira do entendimento dominante nesta Corte, ainda que o processo seja extinto nestas condições, cabe a condenação em honorários e reembolso de custas, posto que o réu deu causa à lide e resistiu à pretensão.
2. Tendo o autor movimentado a máquina estatal para obter a satisfação de um direito subjetivo, comprometendo parte de seu patrimônio, ocorre prejuízo econômico apto a ser indenizado através da sucumbência.
3. Honorários advocatícios fixados de acordo com os precedentes da Turma.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de setembro de 1995 (data do julgamento).


JUÍZA SILVIA GORAIEB
Relatora

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
27 DEZ 1995



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.43935-3
RELATORA: JUÍZA SILVIA GORAIEB
APELANTE(S): LUCIANO ALVES FAÇANHA
APELADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação cautelar ajuizada com o objetivo de ver declarado o direito à liberação de cruzados novos, bloqueados que foram por força da Medida Provisória nº 168, convertida na Lei nº 8.024/90.

Indeferida a medida liminar e contestado o feito, sobreveio sentença de extinção, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, face ao decurso do prazo para liberação da última parcela.

Apelou o requerente, pedindo a reforma da decisão, por estarem preenchidos os requisitos da cautela.

Sem contra-razões subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.

V O T O

A respeitável sentença envolve exclusivamente manifestação judicial de extinção do feito, sem julgamento de mérito, relativamente aos cruzados novos que permaneceram bloqueados, por haver decorrido o prazo legal com a total liberação.

Em que pese o MM. Juízo não haver vislumbrado iminência de mal considerável e de difícil reparação, dúvidas não restam quanto à lesão ao direito subjetivo, porque os apelantes, a partir de determinado momento, tiveram destacada de seu patrimônio jurídico parte significativa, que se tornou indisponível por força de uma afronta à Constituição Federal, como já reconhecido pela jurisprudência pátria.

Todavia, face ao decurso do tempo, a matéria resta prejudicada, por decorrido o prazo para liberação da última parcela dos cruzados retidos, como previsto na Lei nº 8.024/90.

Em sendo assim, deve ser enfrentado o problema da sucumbência.

Quando a ação perde o objeto em momento posterior à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

formação da relação, como é o caso dos autos, em que, pelo decurso do prazo previsto em lei para a liberação dos valores retidos, desaparece, parcialmente, o interesse processual quanto ao reconhecimento do direito postulado, por permanecer, apenas, aquele inerente às verbas da sucumbência, já que a outra parte deu causa à lide e trouxe, com essa atitude, prejuízo econômico apto a ser indenizado.

Nesta hipótese, indubitavelmente, entendo que a ação perdeu, parcialmente, o objeto e não de forma total, pois a pretensão declinada na inicial envolve não só o pedido como seus acessórios, estes, no caso, decorrentes de despesas a serem indenizadas, pois a parte contratou advogado, pagou custas, enfim, movimentou a máquina estatal para obter a satisfação de um direito subjetivo, comprometendo parte de seu patrimônio.

Por isso, deve haver a sucumbência, a qual fixo no percentual de 10% sobre o valor da ação e custas, que a Turma entende razoável.

Face ao exposto, mantenho a extinção do processo, dando parcial provimento à apelação para impor a sucumbência ao BACEN, conforme acima explicitado.

É o voto.


Juíza SILVIA GORAIEB
Relatora